



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justica  
para os devidos fins.

Em 25/08/22  
Claudia  
Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado  
HENRIQUE PIRES  
para relatar.  
Em 25/10/2022

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

Antônio Henrique de Carvalho Pires  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER nº: \_\_\_\_/2022**

AO PROJETO DE LEI Nº 05/2022, que:

***Cria o Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providencias.***

**RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES**

**I – RELATÓRIO**

Apresento, de acordo com os arts. 34, I, a), do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de projeto de lei ordinária que cria o Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providencias.

A iniciativa legiferante é desempenhada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, nos termos do Art. §4º do Art. 134 da Constituição Federal do Brasil.

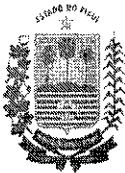
Eis o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos arts. 59, 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

Justifica o proponente, que a Emenda Constitucional nº 80/2014, dentre outras mudanças, introduziu o §4 no Art. 134 da Constituição federal, impondo a aplicação extensiva dos seus artigos 93 e 96, inciso II, à Defensoria Pública. Prossegue afirmando que, em razão da referida remissão, as defensorias públicas estaduais passaram a ter iniciativa de propor às respectivas Assembléias Legislativas, as leis relativas às suas estruturas vizando otimizar seus serviços e prestar melhor atendimento ao seu público-alvo.

A função Legislativa ora analisada NÃO se enquadra no rol do art. 96, I, “b) ” e art. 105, I, do Regimento interno, NEM TAMPOUCO no corpo da nossa Constituição Estadual, CONTUDO, está prevista na Carta Magna brasileira, norma hierarquicamente superior, mais precisamente em seu Art. 134, §4.



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que, este projeto de lei possui embasamento constitucional.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela, não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, manifesto-me **favoravelmente** à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

**III - PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

**Pelo acatamento ( X )**

**Pela rejeição ( )**

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 24 de outubro de 2022.**

DEP. HENRIQUE PIRES  
RELATOR

*Renato Gonçalves*

APROVADO À UNANIMIDADE	
EM, 25/10/2022	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:	
<i>Justiça e Cidadania</i>	